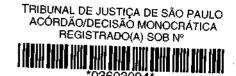


PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

263

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9230908-25.2008.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GILDAZIO NASCIMENTO COSTA sendo apelado ARIOSVALDO FERREIRA SALES.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

CESAR LACERDA RELATOR



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28ª Câmara

RB

Voto nº 14.648

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 9230908-25.2008.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

APTE.: GILDAZIO NASCIMENTO COSTA APDO.: ARIOSVALDO FERREIRA SALES Juíza de Direito.: Heloisa Helena F.N. Lucas

> Responsabilidade civil. Acidente de trânsito . Atropelamento. Vítima fatal. Indenização por danos materiais e morais.

> Dano moral. Valor arbitrado em harmonia com critérios de balizamento usuais.

Pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, e 1/3 a partir de então e até os 65 anos, salvo falecimento anterior do beneficiário.

Recurso parcialmente provido.

Da respeitável sentença de fls. 126/134, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito, movida por Gildazio Nascimento Costa em face de Ariosvaldo Ferreira Sales.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 142/152). Sustenta, em síntese, que restou comprovada a culpa exclusiva do réu pela ocorrência do sinistro, ante sua imprudência, negligência e imperícia.

Pleiteia a majoração da pensão mensal e da indenização dos danos morais. Pugna pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado,

sem resposta (fls. 156).

É o relatório.

A respeitável sentença recorrida deu correta interpretação aos fatos e efetuou equilibrada análise acerca da existência dos danos materiais e morais, que estão bem evidenciados pelas circunstâncias que emanam dos autos, e substancialmente conferiu adequada solução à lide, não configurando nenhum arranhão à esfera dos dispositivos legais invocados pela ré, o que fica expressamente declarado, para efeito do prequestionamento desejado, apenas comportando pequeno retoque, consoante adiante se verá.

A culpa do réu pela ocorrência do acidente restou bem demonstrada pelos elementos dos autos.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, muito especialmente a qualificação das partes, ajudante e manobrista, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

No caso vertente, tem-se que o valor arbitrado em 50 salários mínimos encontra-se em harmonia com os critérios supramencionados, sendo suficiente para compensar o lesado e punir o causador do dano.

Cabe registrar, aliás, o pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo Desembargador Celso Pimentel, eminente com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, ín ipsa, porque traduz dor física ou constrangimento, psicológica, sentimento de em em reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168- 0/5; 770122- 0/0; 710501- 0/6; 729482- 0/5).

No que tange à pensão mensal, o recurso do autor merece parcial acolhida.

Com efeito, tem prevalecido a orientação de que a indenização a ser paga aos pais, sob a forma de pensão, pela morte de filho solteiro e que exercia atividade remunerada, deve corresponder a uma pensão mensal equivalente a 2/3 dos vencimentos até a data em que a vítima completaria 25 anos, idade presumida do seu casamento, e 1/3 dos vencimentos a partir de então e até os 65 anos, salvo falecimento anterior dos beneficiários.

Nesta esteira já decidiu o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DE MENOR ATLETA JUVENIL. CLUBE DE FUTEBOL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA. PENSÃO DEVIDA.

I. Não se configura julgamento extra petita quando houve impugnação suficiente na apelação da ré, devolvendo os temas à apreciação da instância ordinária revisora. II. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor, atleta infanto-juvenil de clube de futebol, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos, consoante a delimitação contida no pedido exordial.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido nessa extensão.(REsp 609.160/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 13/10/2009)

No caso concreto, não existem provas dos rendimentos da vítima, portanto a fixação da pensão mensal deve restringir-se a um salário mínimo, sendo na base de 2/3 de um salário mínimo até a data que a vítima completaria 25 anos de idade, idade presumida do seu casamento e de 1/3 do salário mínimo a partir de então, até os 65 anos de idade, salvo falecimento anterior do beneficiário.

Nesta esteira já decidiu o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DE MENOR ATLETA JUVENIL. CLUBE DE FUTEBOL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA. PENSÃO DEVIDA.

I. Não se configura julgamento extra petita quando houve impugnação suficiente na apelação da ré, devolvendo os temas à apreciação da instância ordinária revisora.

II. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor, atleta infanto-juvenil de clube de futebol, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o de cujus

completaria 65 anos, consoante a delimitação contida no pedido exordial.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido nessa extensão.(REsp 609.160/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 13/10/2009)

Neste contexto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para que a pensão mensal seja fixada em 2/3 do salário mínimo até a data que a vítima completaria 25 anos de idade e de 1/3 a partir de então, até os 65 anos de idade, salvo falecimento anterior do beneficiário.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso nos termos supracitados.

CESAR LACERDA

Relator